



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.751 - AP
(2014/0082779-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO CALANDRINE AVELAR NETO
AGRAVANTE : GERVÁSIO FERNANDES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL COUTINHO FORTUNATO
AGRAVANTE : TARSO TÍASSU BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 1.296/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – Os Agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.751 - AP
(2014/0082779-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO CALANDRINE AVELAR NETO
AGRAVANTE : GERVÁSIO FERNANDES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL COUTINHO FORTUNATO
AGRAVANTE : TARSO TÍASSU BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Agravantes, em síntese, omissão em todos os fundamentos essenciais à resolução da controvérsia, configurando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Aduz, ainda, violação aos arts. 26 e 269, II, do Código de Processo Civil, afirmando não haver necessidade de analisar legislação local.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.751 - AP
(2014/0082779-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ALFREDO CALANDRINE AVELAR NETO
AGRAVANTE : GERVÁSIO FERNANDES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE : MANOEL COUTINHO FORTUNATO
AGRAVANTE : TARSO TIASSU BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, saliento que, os Agravantes apenas reiteram as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 357/365e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **ALFREDO CALANDRINE AVELAR NETO** e **OUTROS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, porquanto inexistente as omissões apontadas, nos termos dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 305/308e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 316/326e):

1) "[...], ao negar trânsito ao recurso especial, no que concerne às violações aos arts. 535, II, e 458, do CPC, o E. Vice-Presidente **extrapolou o âmbito do juízo de admissibilidade, adentrando no próprio mérito da questão.**;

2) "[...], o ora agravante demonstrou, de forma cabal, em que consiste a violação aos arts. 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, e 458 do CPC, esclarecendo de maneira fundamentada que o acórdão proferido nos aclaratórios não sanou as OMISSÕES apontadas, deixando de se pronunciar sobre as questões suscitadas no curso do processo, [...]"; 3) "[...] é nítido o equívoco do E. Julgador, tendo em vista que de modo algum fundamenta a incidência da súmula nº 07 do STJ, especialmente porque analisou a admissibilidade do recurso tão somente sob o enfoque da violação aos arts. 458 e 535 do CPC. Salienta-se que as questões trazidas no recurso não necessitam do reexame de matéria fático-probatória.

4) "[...] o ora agravante aduziu violação aos arts. 2º da Lei 9784/99, 26 e 269, II, do CPC e 884 do CC. No entanto, nenhuma menção é feita pela decisão agravada quanto aos pontos suscitados no recurso especial, uma vez que a decisão de inadmissão cinge-se a concluir pela ausência de violação aos arts. 535, II e 458 do CPC, afastando a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Com contraminuta (fls. 341/343e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de apelação, cuja ementa transcrevo (fls. 232/238e):

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. LEI Nº 1.296/2009. PARECER ADMINISTRATIVO NÃO VINCULANTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO CONFORME COM A LEI. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1) Não se há falar em reconhecimento jurídico do pedido quando o réu, em sua defesa, resiste tanto aos fatos quanto ao direito pretendido na inicial; 2) Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores que optarem, por meio de declaração expressa, ao enquadramento no novo plano de cargos e salários da Lei n.º 1.296/2009 fazem jus à gratificação de desempenho em atividade desde que se submetam a curso de formação, consoante art. 18 da Lei n.º 1.292/2009; 3) O parecer administrativo que se sugere ao Chefe do Poder Executivo o pagamento retroativo de gratificação, sob condição de participação em curso de formação, por ser opinião técnico-jurídica, não tem natureza vinculante da decisão do administrador; 4) Não se modificam honorários advocatícios arbitrados em consideração com a natureza e importância da causa, bem como o grau de zelo e o tempo expedido pelo causídico em sua execução (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC); 5) Recursos a que se negam provimento.

O mencionado julgado foi objeto de embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 249/254e).

Extrai-se das razões recursais de recurso especial a seguinte pretensão (fls. 256/274e):

1) [...] o acórdão embargado omitiu-se sobre todos os fundamentos legais essenciais à resolução da lide arguidos pelo recorrente, deixando assim de analisar as seguintes questões:

a) **Lei Estadual nº 066/93**, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, no âmbito do Estado do Amapá;

b) **Lei Estadual nº 0639/01**, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, no âmbito do Estado do Amapá;

c) **Arts. 3º, 16, 17, 18, 19 e 25 da Lei n.º 1.296/09**, os quais instituíram o Plano de Cargos do Grupo de Gestão Governamental, reestruturando o quadro funcional do Estado do Amapá, com a criação de direitos aos servidores que passaram a integrar o quadro funcional do grupo gestão governamental, dentre os quais destaque-se a **Gratificação de desempenho de Atividade - GDA**;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) **Art. 37, caput, da CF e art. 2º, caput, da Lei 9.784/99**, os quais prevêm que a Administração é regida pelo **princípio da eficiência**, restando violado no caso em apreço devido à inércia do ora embargado em oferecer o programa de capacitação necessário à percepção da GDA;

e) **Art. 5º, caput da CF**, que regula o **princípio da isonomia**, o qual foi violado pelo fato de que a Procuradoria Geral do Estado do Amapá, através do **Parecer nº 009/2010**, pugnou pelo pagamento da GDA, em razão do processo administrativo nº 2009/59621. Entretanto, tal medida só foi ajustada aos servidores que integravam o processo administrativo que deu ensejo à manifestação da Procuradoria, ferindo o referido princípio, eis que constitui **mecanismo de desigualdade de iguais**;

f) **Princípio da razoabilidade/proporcionalidade**, o qual embora não figure entre aqueles explicitados no caput do **art. 37 da CF**, decorre da garantia constitucional do devido processo legal, insculpida no **art. 5º, LIV, da CF**. Ademais, este princípio é explicitamente previsto no **art. 2º, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/99**.

g) **Art. 26 e 269, inciso II, do Código de Processo Civil**, que trazem regras acerca do reconhecimento jurídico do pedido pela parte contrária;

h) **Art. 884 do CC**, o qual veda o enriquecimento indevido da Administração Pública;

i) **Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC**, que determinam que na fixação de honorários o juízo deve orientar-se pelo princípio da equidade.

2) Trata-se, na verdade, **de uma gratificação inerente ao cargo ou à função, a qual não é concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor, pois foi prevista a todos os ocupantes do Cargo de Técnico de Informática**, consoante redação do art. 3º, V, da Lei 1.296/2009, que segue transcrito[...]

Nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 1.296/2009, a GDAG foi prevista, exclusivamente, a alguns cargos do quadro de pessoal do Grupo de Gestão Governamental, dentre eles o de Técnico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Informática.;

3) **"Da contrariedade ao art. 884, do Código Civil - violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa"**

A redução remuneratória imposta à recorrente, através da revogação do art. 20 da Lei 1.296/2009, o qual consagra o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão, por outro lado, implica **enriquecimento indevido para o Estado do Amapá**, na medida em que deixa de adimplir uma verba efetivamente devida ao servidor.

Com contrarrazões (fls. 234/240e), o recurso foi inadmitido (fls. 252/256e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão integrativo.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido (158/170e):

Pois bem, a Lei Estadual 1.296/2009 trata do plano de cargos, carreiras e salários do grupo de gestão governamental do Estado. Essa lei no art. 20 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão - GDAG aos integrantes de diversos cargos, dentre eles, o de Técnico em Informática, inclusive aos optantes que participassem com aproveitamento do programa de formação sob a coordenação da Escola de Administração do Estado, como é caso do apelante.

Ocorre que em 01 de abril de 2010 foi editada a Lei 1.465/2010, que alterou a Lei 1.296/2009, estatuinto no art. 7º a revogação do art. 20 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus respectivos parágrafos da Lei 1.296/2009, exatamente no tocante à GDAG.

Vê-se que a revogação da mencionada gratificação ocorreu por lei estadual, nos mesmos moldes daquela que a instituiu. Logo, dentro da legalidade, pontuando que a Administração Pública detém discricionariedade para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do STJ:

[...]

Portanto, pode fazer redução, aumento, instituir ou revogar gratificações, desde que observados os meios legais para tanto e obedecido o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não estando atrelada a isso a imposição legal de eventuais compensações.

Nos termos do art. 49 da Lei Estadual 0066/1993 vencimento: é a retribuição pecuniária atribuída ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei específica. Remuneração, por sua vez, é compreendida genericamente como a quantia utilizada no pagamento por algum serviço prestado pelo empregado (retribuição), incluindo as gorjetas (valores pagos por terceiros). No campo do Direito Administrativo, corresponde ao "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, previstas em Lei, conforme a redação do artigo 50 do mesmo diploma legal estadual.

As gratificações, aqui entendidas como aquela que o empregador (administração pública), pode conceder de forma esporádica ou habitualmente. A gratificação habitual pode ser em quantia fixa ou variável; em épocas certas ou incertas; e a todos ou determinados empregados, uma vez revogadas, por ato discricionário da administração, não integram os vencimentos do servidor.

[...]

O fato do apelante receber gratificação habitual (GDAG) da administração não configura vencimento, sequer vantagem inerente a cargo ou função, integrando, sem sombra de dúvidas, sua remuneração, pelo que não lhe aproveita o argumento de ter direito adquirido em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, não havendo o que se cogitar em ofensa à ordem constitucional ou à legislação infraconstitucional, conforme precedentes desta Corte, do STJ e do STF. (STF - MS 22094-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/02/2005, DJU 25/02/2005).

[...]

Em casos semelhantes, julgados recentemente, esta Corte já entendeu no mesmo sentido, qual seja, que a mera supressão de gratificações não importa em ofensa a direito adquirido. Veja-se:

[...]

Desta forma, também não se vislumbra no feito em análise nenhum (sic) vulneração ao disposto no art. 37, inciso XV, eis que não se trata de irredutibilidade de vencimentos.

[...]

Assim, observa-se que o Tribunal de origem dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, ainda que não tenha mencionado expressamente todos os artigos apontados pelo recorrente.

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 158/170e):

Pois bem, a Lei Estadual 1.296/2009 trata do plano de cargos, carreiras e salários do grupo de gestão governamental do Estado. Essa lei no art. 20 instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Gestão - GDAG aos integrantes de diversos cargos, dentre eles, o de Técnico em Informática, inclusive aos optantes que participassem com aproveitamento do programa de formação sob a coordenação da Escola de Administração do Estado, como é caso do apelante.

Ocorre que em 01 de abril de 2010 foi editada a Lei 1.465/2010, que alterou a Lei 1.296/2009, estatuinto no art. 7º a revogação do art. 20 e seus respectivos parágrafos da Lei 1.296/2009, exatamente no tocante à GDAG.

Vê-se que a revogação da mencionada gratificação ocorreu por lei estadual, nos mesmos moldes daquela que a instituiu. Logo, dentro da legalidade, pontuando que a Administração Pública detém discricionariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para modificar a estrutura remuneratória de seu pessoal a qualquer tempo.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Estadual n. 1.296/2009.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA. LEI Nº 1.296/2009. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF. RECEBIMENTO RETROATIVO DA GDA. PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1.O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A alteração da conclusão adotado pelo aresto impugnado, segundo a qual não há nos autos prova alguma de que os servidores mencionados no parecer da Procuradoria-Geral do Estado receberam o pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade, , exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que desafia a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 508.928/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO - GDAG. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC quanto ao art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, pois a alegação que fundamenta a pretensa ofensa é genérica. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Quanto às demais omissões sustentadas no recurso especial, observa-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não é o caso dos autos.

3. Não é cabível na via do especial o exame da alegada violação ao art. 20, § 1º da Lei Estadual 1.296/2009 pois incide o óbice do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Da mesma maneira, não merece prosperar a alegada violação ao art.

2º, § 1º, e 6º da LINDB e ao art. 884 do CC pois, para a análise da referida contrariedade seria necessário examinar legislação local.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 525.407/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0082779-5

AgRg no
AREsp 500.751 / AP

Números Origem: 00027494620118030001 27494620118030001

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFREDO CALANDRINE AVELAR NETO
AGRAVANTE	: GERVÁSIO FERNANDES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE	: MANOEL COUTINHO FORTUNATO
AGRAVANTE	: TARSO TIASSU BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALFREDO CALANDRINE AVELAR NETO
AGRAVANTE	: GERVÁSIO FERNANDES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE	: MANOEL COUTINHO FORTUNATO
AGRAVANTE	: TARSO TIASSU BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.